ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ATRIO DO PAÇO MUNICIPAL.
EM 30/08/2018
Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município

LEI Nº 840/2018
DE 15 DE AGOSTO DE 2018

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO PARA INCENTIVO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz Saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta Lei institui a Gratificação por Titulação visando proporcionar incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), para que melhor compreendam e assumam o seu papel social enquanto sujeitos responsáveis pelas metas de construção e execução do planejamento nas suas respectivas áreas de atuação profissional.

Art. 2.º O desenvolvimento para fins de titulação ocorrerá pela participação do servidor em cursos, seminários, conferências, simpósios ou eventos relacionados ao seu cargo e dar-se-á mediante avanço de referência em que se encontra, sendo-lhe assegurado o padrão remuneratório alcançado.

Secção II
Da Qualificação Profissional (Titulação)

Art. 3º Incentivar o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito na construção de metas institucionais e,

enquanto profissional atuante no aparato municipal e na concretização do Planejado.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Boquim promoverá o desenvolvimento integral dos servidores públicos efetivos, desde a alfabetização até o mais alto nível da educação formal.

Art. 4º. Para fins de avanço, a qualificação profissional, como base da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial.
§ 1.º Fica a Prefeitura Municipal responsável pela destinação do percentual de até 1% (um por cento) do orçamento anual do Município de Boquim, para investimentos na qualificação do funcionário público.

§ 2º. Os investimentos de que trata o §1.º deste artigo serão destinados, para qualificação dos servidores efetivos do quadro do Município, dentre estes, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE).

Art. 5.º A qualificação profissional de que trata o artigo 4.º desta lei será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá:

I. Quanto à formação inicial: treinamento de candidatos aprovados em concurso público, convocado ao serviço para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II. Quanto à preparação de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e a imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento:

Parágrafo Único. Mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser estabelecidos:

I. As áreas básicas de conhecimento, habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;

II. Os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional;

III. A duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização;

Art. 6.º. A comissão Permanente de Avaliação de Títulos da Prefeitura Municipal de Boquim tem por finalidade apreciar e opinar acerca dos requerimentos ou pedidos e, ainda, dos títulos relativos ao ingresso e desenvolvimento dos agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) na carreira.
§ 1.º. É facultado ao Chefe do Executivo, por conveniência e oportunidade administrativa, autorizar a contratação de técnicos especializados para prestar serviços de assessoria e consultoria vinculados à área.

§ 2.º. Os relatórios de avaliação serão submetidos à aprovação da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3.º. Será permitida a soma das cargas horárias obtidas em diversos cursos correlatos avaliados, para fins de cumprimento do tempo mínimo de duração previsto nos exames para se permitir o avanço por titulação profissional.

Art. 7.º. Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou privadas reconhecidas oficialmente.

Parágrafo Único. Além dos cursos regulares, poderão ser oferecidos outros que possibilitem o aprimoramento do desempenho funcional do servidor, capacitando-o em favor da melhoria de qualidade no desenvolvimento da execução de suas tarefas específicas.

Art. 8.º. O avanço por títulos consiste na evolução pecuniária da remuneração do servidor, nos percentuais declinados a seguir, que incidirão sobre o padrão inicial de vencimento do cargo ou função, mediante a entrega e acolhimento pela Comissão dos seguintes documentos:

I – Conclusão de Curso de Doutorado: 15% (quinze por cento);
II – Conclusão de Curso de Mestrado: 12% (doze por cento);
III – Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu e/ou residente oficial: 10% (dez por cento);
IV - Conclusão de Curso de Nível Supeior: 8% (oito por cento);
V - Conclusão de Curso de Ensino Médio: 6% (seis por cento);
VI – Conclusão de Ensino Fundamental: 4% (quatro por cento);
VII - Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento Profissional, com carga horária mínima de 100 (cem) horas, para os cargos de nível superior: 5% (cinco por cento);
VIII - Conclusão de Cursos de aprimoramento com carga horária mínima de 60 (sessenta horas, para os cargos de nível básico e médio: 5% (cinco por cento);
IX - Conclusão de Cursos de Atualização ou Treinamento Profissional: 2% (dois por cento).

Art. 9.º. O desenvolvimento por título exigirá o atendimento das seguintes condições:
I – 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo;
II – Que o curso esteja relacionado à área de atuação e com conteúdo ocupacional do cargo ou função exercido pelo servidor, para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, VII, VIII e IX do artigo 8º desta Lei;
III – Que o curso não seja pré requisito para o exercício do cargo ou função ocupada pelo servidor, exceto nos casos dos cursos previstos nos incisos I, II e III do artigo 8.º desta lei, para os cargos de nível superior;
IV – Que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, para os títulos referidos nos incisos I, II,III, IV e V do artigo 8.º desta lei;
V – Que o curso seja iniciado após o ingresso do servidor no quadro de efetivo deste município, sendo válidos os cursos realizados durante os últimos 13 anos.

§1.º Para residência oficial referida no inciso III, que o certificado ou declaração seja expedido por instituição de ensino ou órgão de classe e reconhecido pelo conselho profissional respectivo.
§2.º. A progressão por título a que se refere o inciso IX do artigo 8º desta lei requer, ainda, o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Curso com carga horária mínima de 20 (vinte) horas para os cargos cujo o requisito de escolaridade básico é o ensino fundamental;

II – Curso com a carga horária mínima de 30 (trinta) horas para os cargos cujo requisito de escolaridade básica seja de nível superior;

III – Curso com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para os cargos, cujo o requisito de escolaridade básica seja de nível superior;

IV – Fixação prévia mediante decreto por parte do Município, dos cursos ou tema de interesse de aprimoramento dos servidores que servirá como referência de desenvolvimento profissional.

Artigo 10. O valor atribuído em razão do desenvolvimento por título virá destacado na remuneração do servidor e não poderá exceder 30% (trinta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluindo-se neste cálculo os valores já concedidos referentes à titulação, inclusive antes da vigência desta lei.

Artigo 11. O desenvolvimento por títulos será concedido apenas uma vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos de I, II, III, IV e V do artigo 8.º desta Lei.

§1.º. O desenvolvimento por título de que trata os incisos IV e VIII do artigo 8.º desta lei será concedido no máximo 06 (seis) vezes, incidindo o percentual de 5% (cinco por cento) de forma acumulativa.

§2º. No caso de simultaneidade dos títulos referidos nos incisos I, II e III do artigo 8.º desta lei, somente será considerado aquele de maior percentual.

§3.º Os títulos de que tratam os incisos IV e V do artigo 8.º desta lei complementar serão considerados desde que sejam superiores ao requisito mínimo de escolaridade exigido para o cargo que o servidor ocupa.

§4º. A promoção por título de que trata o inciso IX do artigo 8.º desta lei será no máximo 15 (quinze) vezes, não incidindo o percentual de 2% (dois por cento) de forma acumulativa, com intervalo mínimo entre as concessões de 02 (dois) anos.

Artigo 12. Poderão ser considerados os cursos de aperfeiçoamento ou aprimoramento e atualização ou treinamento profissional realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses pelas Secretarias Municipais e ministrados por instituições indicadas ou contratadas pelos órgãos municipais, aqueles realizados pelas Universidades, Entidades de Classe e por Instituições Públicas, além dos cursos adquiridos por esforço particular do servidor, feitos em instituições privadas devidamente credenciadas.

Artigo 13. Ao requerer o desenvolvimento por título, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes exigidos pelo setor competente da Prefeitura, os quais ficarão arquivados em seu prontuário funcional.

§1.º O setor competente da Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar e decidir acerca do requerimento;

§2º. Do indeferimento da solicitação do desenvolvimento por título caberá recurso ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§3º. Quando o servidor juntar ao processo de recurso documentos que resultem na revisão e consequente deferimento do pleito, a concessão do desenvolvimento por título ocorrerá a partir da data que revisou a decisão.

Artigo 14. Em caso de nomeação para Cargo Público mediante aprovação em concurso público, o servidor continuará fazendo jus ao desenvolvimento por título obtido no cargo ou função anteriormente ocupado desde que:

I – O título que originou o desenvolvimento não seja pré requisito para o novo cargo;

II – O título esteja relacionado com o conteúdo ocupacional do cargo ou função a ser exercida pelo servidor para os títulos que tratam os incisos I, II, III, VII, VIII e IX do artigo 8.º desta lei;

III - Não haja interregno entre a exoneração e a nomeação.

Parágrafo Único. Para fins de concessão do disposto neste artigo, será considerado o vencimento inicial do cargo efetivo que vier a ocupar.

Artigo 15. Os cursos já realizados pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e Agentes de Combate à Endemias – ACE's entre o lapso temporal de sua nomeação até a publicação desta Lei, que se enquadrem nos incisos do artigo 8.º desta Lei, serão reconhecidos e servirão para o avanço por títulos, não podendo ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor.

Parágrafo Único. Ao servidor que anteriormente recebia o percentual de até 30%, seja garantido o mesmo percentual já auferido em sua folha de pagamento, contracheque, após a análise e aprovação da comissão.

Artigo 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17. Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 15 de Agosto de 2018.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal